



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº	
22.189 / 2018	
Recebido em :	20 / 04 / 18
Horário:	9:15 horas
Rúbrica:	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2018

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA À LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2008, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013, QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora Gleyciária Bergamim de Araújo e o Vereador Luciano Márcio Nunes, ambos da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, fazem saber que o plenário aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso III do art. 58 da Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, passa a vigorar com o seguinte texto:

.....
III – a implantação de postos de abastecimento de veículos em um raio de distância inferior a cem metros de escolas, creches e hospitais.

Art. 2º Fica inserido o parágrafo único ao art. 58 da Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, vigorando com o seguinte texto:

.....
***Parágrafo único.** Quando da autorização ou licença para a implantação de estabelecimentos de que trata o inciso III do caput deste artigo, observar-se-á se estão sendo cumpridos os requisitos e normas técnicas da ABNT NBR, as diretrizes da Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000, e suas alterações, expedida pelo CONAMA, ou pelo órgão ambiental competente.*

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16º Legislatura.

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Vereadora

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

Vereador

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O projeto de lei complementar apresentado tem por objeto alterar e inserir dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013.

Podemos justificar fundamentando na legislação superior, em especial a Resolução do CONAMA 273/2000, com as seguintes consideradas para seu texto normativo:

“considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais; considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;”

A súmula vinculante 646, edita pelo STF, que tem efeito vinculante para todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, traz que:

Súmula 646

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Como ofensa ao princípio da livre concorrência, o STF, editando a mencionada súmula, se fundamentou em jurisprudência posterior e precedentes do Plenário, conforme justifica:

• Ofensa ao princípio da livre concorrência

“O que decidido pela Corte de origem conflita com precedentes do Plenário, muito embora relativos a farmácias. Prevaleceu a conclusão sobre o caráter simplesmente indicativo para o setor privado, tal como previsto no artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

setor público e indicativo para o setor privado. Confirmam com o Recurso Extraordinário nºs 199.517-3. Assim, não cabe ao Município, sob pena de olvidar o princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica, proibir a abertura de novo estabelecimento comercial similar ao existente dentro de uma distância de quinhentos metros. O procedimento acaba por criar uma verdadeira reserva de mercado, em desrespeito aos princípios contidos na Carta da República, especialmente o da livre concorrência. Nesse sentido o Verbete nº 646 da súmula deste Tribunal. 2. Ante os precedentes, conheço do extraordinário e o provejo para denegar a segurança". (RE 438485, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão monocrática, julgamento em 25.4.2011, DJe de 5.5.2011)

A proposição objetiva alterações e inserções para que sejam coadunas com as normas técnicas da ABNT NBR e Resolução do CONAMA, dentre outras diretrizes de órgãos ambientais competentes, bem como a Súmula Vinculante 646 do STF, para fins de instalação em espaços e distâncias adequadas para postos de abastecimento de combustíveis.

Sendo assim, apresentamos a proposição com o fim de que seja acolhida pelo colegiado deste Poder Legislativo Municipal.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de abril de 2018; 64º de Emancipação Política; 16º Legislatura.


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Vereadora


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

Vereador

rav